



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498
CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI Nº 1.345, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DE ENTREGA DE MERCADORIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA, MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Município de Astolfo Dutra - MG, a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi e de entrega de mercadorias denominado moto-entregador, exercidos pelos profissionais condutores de veículos automotores de duas rodas do tipo motocicletas, estabelecendo regras para a regulação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal Nº 12.009/09, de 29 de Julho de 2009.

Art. 2º - A exploração de tais serviços será executada por profissionais autônomos, será dado concessão, nos termos desta lei, mediante Licitação Pública.

Parágrafo Único - Poderá o serviço de transporte individual de passageiros na modalidade moto-taxi, para efeito de ajustamento, até a realização do certame licitatório, ser objeto de permissão ou autorização, intransferíveis, a título precário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIÇO DE MOTOTÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

Parágrafo Único - MOTO-TAXISTA - Pessoa física, autorizada a prestar serviços de moto-táxi, devidamente habilitado a dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, de sua propriedade e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobranças de tarifa.

II - SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Parágrafo Único - MOTO-ENTREGADOR - Pessoa física, autorizada pelo município a prestar serviço de moto entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

Art. 4º - Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta lei deverão atender às seguintes exigências:

I - apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito;

II - estar registrado no nome do autorizado, ou excepcionalmente em nome do ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou parentesco por afinidade conforme parágrafo único do art. 1594 do Código Civil Brasileiro;

III - possuir motor com potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas e no máximo 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;

IV - ter, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, com obrigatoriedade de vistoria anual pela Prefeitura Municipal, caso exigido;

V - estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de no caso de moto-táxi, estar devidamente identificado através de adesivos, com a indicação "MOTO-TÁXI", afixados em um e outro lado do tanque de combustível;

VI - manter carenagem original;

VII - estar equipado, no caso de moto-táxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

VIII - manter, no caso de moto-táxi, touca higienizada para uso dos passageiros, que porventura solicitarem;

IX - possuir, no caso de moto-entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

X - nos capacetes do moto-taxista do passageiro e no colete deverá haver a identificação notória e visível da sigla Moto-taxi;

XI - não apresentar alterações nos equipamentos de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos.

XII - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XIII - possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito; os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

I - quanto aos condutores:

- a) Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) Ter no mínimo 02 (dois) anos de habilitação categoria A;
- c) Comprovar sempre que solicitado, através de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, o gozo de boas condições físicas e mentais;
- d) Observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública; por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por Lei, por infrações de trânsito ou hediondas;
- e) Caso seja exigido, ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Resolução nº 350 de 14 de junho de 2010;
- f) Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;
- g) Garantir que se apresentem higiênica e devidamente trajados;

II - quanto aos serviços de moto-táxi:

- a) Conduzir um só passageiro de cada vez;
- b) Transportar crianças somente se estas tiverem mais de 7 (sete) anos completos e portando documento que comprove a idade;
- c) Observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;
- d) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- e) Não transportar pessoas que não possam e não conseguem se equilibrar da forma correta;
- f) Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III - quanto ao serviço de moto-entrega:

- a) Transportar no máximo 50 (cinquenta) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498
CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

- b) Transportar toda a carga acondicionada em recipiente apropriado que preserve a segurança do condutor e terceiros;
- c) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- d) O serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP) feito através de moto-entrega, poderá ser exigido, para o exercício da função a obtenção prévia autorização do Corpo de Bombeiros através de laudo que será apresentado a Prefeitura Municipal;
- e) Estar devidamente regularizado para o transporte de mercadorias conforme o disposto no C.B.T. - Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 6º - As concessões, autorizações e permissões para execução de serviços de moto-taxi não serão superiores a 1 (uma) para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 7º - A permissão para prestação dos serviços previstos nesta Lei é individual, intransferível e facultará, para cada uma, o licenciamento de apenas um veículo, conferindo assim, direitos exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedida.

Art. 8º - Os moto-taxistas ou moto-entregadores deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como autônomos e no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) como moto-taxistas autônomos.

Art. 9º - Os moto-taxistas ou moto-entregadores inscritos no INSS, deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal, onde conferidos da documentação exigida nesta lei, receberão mediante o pagamento de taxa, o alvará de licença para exercer a atividade fim desta lei.

Parágrafo único - A licença para exercer a atividade fim desta lei será anual e válida somente com apresentação conjunta da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 10 - As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-entrega poderão ser fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal. Enquanto não for fixados o valor da tarifa, poderá ser cobrados o preço que lhes convier pelos serviços.

Art. 11 - Os autônomos responderão por danos causados a terceiros e aos passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 12 - O município estabelecerá a localização dos pontos para Moto-taxistas autônomos, onde poderão permanecer para a captação de clientes, através de Decreto Executivo.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam os moto-táxi, moto-entrega, seus empregados e prepostos e profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa; que serão estipuladas, no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal de Astolfo Dutra) à 10 (dez) UFM'S, de acordo com a gravidade da infração, a ser regulamentado por Decreto do Executivo;

II - suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III - impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 14. As aplicações do disposto no art. 13 serão regulamentadas por decreto municipal.

Art. 15. A aplicação da pena de cassação da permissão, impedirá que seja concedida nova concessão pelo prazo 2 (dois) anos.

Art. 16. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto à Prefeitura Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário, nos termos da regulamentação de decreto o Poder Executivo.

Art. 17. A aplicação das penalidades prevista neste regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, em especial, as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á o contraditório e ampla defesa, devendo o Poder Executivo, regulamentar a forma deste exercício pelo infrator .

Art. 19. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BRUNO RIBEIRO

Prefeito de Astolfo Dutra